

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N°: 374 2010
SESSÃO DE: 13.09.2010.
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/5385/2007
AUTUANTE : PAULO CÉSAR ANTUNES ALBUQUERQUE
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200713074-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CONFECÇÕES LEMI LTDA
RELATORA: Cons. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. *DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENVIAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS A SEFAZ.* Relata o lançamento tributário que a Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" deixou de entregar a SEFAZ os arquivos magnéticos de que trata o artigo 285 do Decreto n° 24.569/97, referente aos exercício de 2003. Provado nos autos a configuração do ilícito denunciado. **Dispositivos infringidos:** Artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto n° 24.569/97 combinados com o Convênio n° 57/95. **Penalidade:** Aplicada a penalidade tipificado no artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial Conhecido e Provido. Decisão por maioria pela Parcial Procedência do feito fiscal, de acordo com o pronunciamento oral em Sessão, do representante da douta PGE.

RELATÓRIO

Consta da peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2003."

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 14.435,97.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o fiscal apenas ratifica a acusação constante na inicial.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço n. 2007.25825, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação.

A empresa, não apresenta impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o respectivo Termo de Revelia às fls. 08 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais firmou convencimento pela improcedência da ação fiscal, entendendo que o contribuinte, acima identificado, não ser obrigado a remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos relativos as suas operações com mercadorias, recorrendo por conseguinte ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.



A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 214/2010 opinando pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimentos, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª. Instância, para parcial procedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.



VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2007.13074-3, ora em Julgamento, nesta Egrégia 2ª Câmara, noticia a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2003.”

Isto posto, ao observamos a decisão singular pela improcedência do feito fiscal, concordamos que não restam dúvidas de que a autuada inobservou a legislação do ICMS quando deixou de apresentar os arquivos magnéticos em virtude desta não ser usuária de equipamento de processamento de dados.

Tem-se claro que, a acusação não se trata da investigação de saber se o contribuinte é usuário ou não de sistema eletrônico de processamento de dados, e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, na medida em que a autuada na condição de contribuinte de ICMS, estava obrigado a utilizar equipamento fiscal e conseqüentemente arquivo magnético.

Com clarividência, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimoniais, que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental que se torna possível à exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.



Como o período da fiscalização já impunha ao estabelecimento cumprir a obrigação ora reclamada desde dezembro de 2000. Com base no Convênio 57/95, incorporado a legislação do ICMS através do Decreto 25.631/99, sofrendo alterações através do Decreto 25.752/2002 e Decreto 26.219/01. Daí não restar dúvida da obrigação do contribuinte quanto ao fato imputado na inicial, por ser prevista na legislação do ICMS.

O fato do contribuinte não solicitar ao fisco o pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados, é mais um agravante, pois segundo informação do sistema GIM - conta corrente - referente ao exercício de 2003 até 2006, a empresa autuada tinha um movimento de compra e venda de mercadoria com saldo a recolher bastante expressivo, o que reforça nosso entendimento de que o não pedido de uso de equipamento por parte da empresa foi intencional, ferindo totalmente a legislação do ICMS.

Vê-se, evidenciado diante do volume de circulação de mercadoria que a empresa tinha condições e, portanto, obrigação de utilizar equipamento que utilize arquivos magnéticos, e assim apresentar ao Fisco, em meio eletrônico, as informações relativas às suas obrigações acessórias, conforme disposto no artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis":

" Art.285....omissis. . .

§1º"O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

Assim, indubitavelmente contém o Auto de Infração em lide, todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada.



No caso de que se cuida, inegável que a controvérsia reside, na obrigatoriedade imposta aos contribuintes do ICMS que utilizam Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, e que, deste modo, nos termos da legislação vigente ficam adstritos ao cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias.

As obrigações tributárias acessórias, denominadas também por grande parte dos doutrinadores de deveres instrumentais tributários, possuem seu contorno delineado no artigo 113 § 2º do CTN, as quais, diferentemente da obrigação principal tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, prevista na legislação no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

Vejamos a dicção do artigo 113 § 2º do CTN, Ipsis literis:

“ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos” .

O eminente jurista “Geraldo Ataliba” designa as Obrigações Acessórias como:

“Deveres formais que os contribuintes ou terceiros mais ou menos em contato com a situação imposta ou até mesmo certos órgãos do Estado ou de outros entes públicos estão adstritos ao cumprimento de dever jurídico (positivo ou negativo) tendentes a permitir ou a facilitar uma aplicação tanto que possível rigorosa das normas de incidência dos impostos. Uma vez estes deveres derivam diretamente da Lei, outras a Administração que os impõe em cada caso concreto, mediante o exercício do poder fiscal que para tanto o legislador lhe conferiu”.



Destarte, aos contribuintes que emitam documentos fiscais ou escritorem livros fiscais em equipamento que utilizem ou tenha condições de utilizar arquivo magnéticos, impõe o Fisco, a obrigatoriedade de cumprir com o dever instrumental tributário de entregar mensalmente os arquivos magnéticos referente às suas operações com mercadorias e prestação de serviços, como soa do artigo 285 do Decreto 24.569/97.

Diante das considerações acima expendidas, dúvidas não restam, que o estabelecimento encontra-se inserido entre aqueles que possuem a obrigatoriedade de transmitir arquivos magnéticos, na forma ,padrões e prazos disposto na legislação.

Assim, ao caso em tela, deve-se aplicar, a sanção disposta no o artigo 123, VIII "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, sem a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Ex -Positis, Voto, para que se Conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância pela Parcial Procedência em consonância com o pronunciamento da Consultoria Tributária e manifestação do representante da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

TOTAL DA MULA 40 UFIR

È, o voto.




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: *Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: Confecções Lemi Ltda.*

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciaram pela improcedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2010.

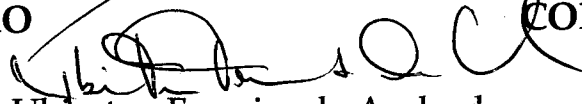

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Caryalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO